



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003629/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.462 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente S.G.M. COMUNICAÇÃO VISUAL - INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO

A regularização do débito que tenha dado ensejo à exclusão do SIMPLES deve ser procedido dentro do prazo de 30 dias da ciência do ato de exclusão, à luz do art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-63.619 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 25 de fevereiro de 2014 (fls. 64 e 67):

Trata-se do Ato Declaratório Executivo ADE DRFBEL nº 519.878, de 03.09.2012 (fls.41), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, V, da Lei

Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art.73, II, “d”, c/c art.76, I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 94, de 2011).

2 Duas inscrições em Dívida Ativa da União deram causa à exclusão: a n.º 20.4.12.00067964 e a n.º 20.4.12.00141447 (fls.32).

3 Em Manifestação de Inconformidade MI (fls.2), o interessado diz que os débitos foram cobrados em duplicidade e que se encontram em análise “nos processos 18208.074.388/200880 e processo 10280.400.416/200844 pela Receita Federal e que hoje já encontram-se na PGFN, com os n.ºs 20.4.12.00067964 e 20.4.12.00141447”. Pede o cancelamento da exclusão.

4 Com a MI, vieram os documentos de fls.3/29. A autoridade lançadora proferiu o despacho às fls.37. Nesta Turma, foram acostadas as consultas RFB de fls.40/63.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que, dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência (28/09/2012) da empresa contribuinte, a empresa contribuinte não teria sanado os débitos existentes, na medida em que o pedido de parcelamento dos débitos somente teria sido deferido em 22/04/2013, motivo pelo qual a DRJ manteve o Ato Declaratório Executivo – ADE.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 76 e 77, alegando que, por ter havido cobrança em duplicidade, não teria como saber qual dos dois procedimentos teria de requerer o parcelamento e que teria, inclusive, requerido a revisão dos valores em 25/10/2012 e que só teria sido concluído em 24/01/2013 com a exclusão de um dos débitos (fl. 77), tendo a partir daí a empresa feito o parcelamento sobre o valor correto.

Por fim, requer o provimento do Recurso, no sentido de tornar sem efeito o ADE de n.º 519878/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 15/05/2014, vide histórico, fl. 137, face ao recebimento da intimação datada de 25/04/2014, fl. 75) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar, preliminarmente, que o pedido de não exclusão do SIMPLES formulado pela empresa recorrente se pauta no argumento de que a RFB teria dado causa à duplicidade de cobrança e, por esse motivo, a empresa contribuinte não poderia ter cumprido o prazo de 30 dias de regularização do débito, nos termos do art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, ao ter dado causa à duplicidade de cobrança, a RFB teria suscitado a discussão sobre a efetiva contagem do prazo de 30 dias a partir da ciência do ADE.

No entanto, ainda que o transcurso dos 30 dias de prazo conforme previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar tivesse sido suspenso até a data de regularização da duplicidade (dia 24/01/2013, conforme informado pela empresa recorrente, fl. 77), os 30 dias teriam sido iniciados a partir do dia útil subsequente, e certamente **teria se encerrado em fevereiro**.

Ou seja, ainda que o argumento da recorrente sobre a suspensão do cômputo do prazo de regularização do débito fosse tido como razoável, o mesmo não teria amparo, pois, o prazo de 30 dias previsto para regularização teria se encerrado ainda em **fevereiro de 2013**, enquanto a efetiva regularização do débito somente se deu em 22/04/2013, conforme asseverado pela DRJ (fl. 67).

Não tendo havido, portanto, qualquer demonstração de que a regularização do débito pudesse ter se dado **excepcionalmente** dentro de 30 dias a contar da regularização da duplicidade, remanesce aplicável a regra geral do art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

O não provimento do recurso, portanto, é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros